MARIA JOSÉ CYHLAR MONTEIRO

Áreas de fronteira

O destaque da legislação agrícola neste início de ano é a Medida Provisória nº 1.803, que estabelece prazo de dois anos para a regularização de títulos de propriedade de áreas concedidas pelos estados na faixa de fronteira

Medida Provisória nº 1.803-1, *de 28 de janeiro de 1999* *Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira, e dá outras providências.*

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro de 1999, para que detentor de título de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira de até cento e cinqüenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, a ratificação de que trata o art. 5º, §1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

§1º Somente será possível a ratificação de título cuja exploração do imóvel atenda, simultaneamente, os requisitos da função social da propriedade, nos termos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

§2º Decorrido o prazo estabelecido no *caput*, sem que tenha sido requerida a ratificação autorizada à União, ou não sendo esta possível, por desatendimento ao § 1º deste artigo ou às disposições do Decreto-Lei nº 1.414, de 1975, o Incra deverá:

I - declarar nulo o título de alienação ou concessão, em ato motivado, no qual demonstrada a nulidade originária do título e a impossibilidade da ratificação;

II - dar ciência da decisão ao interessado e publicá-la no *Diário Oficial* da União;

III - promover o cancelamento dos correspondentes registros, na forma do disposto na Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, procedendo-se em relação a eventuais ocupantes do imóvel conforme o previsto na parte final do art. 6º do referido Decreto-Lei;

IV - requerer o registro do imóvel em nome da União no competente Registro de Imóveis.

§3º O prazo estabelecido neste artigo não impede que o Incra , durante a sua fluência, com a finalidade de solucionar grave conflito social, promova, de ofício, vistoria objetivando verificar se o imóvel rural alcançado pelo *caput* preenche todos os requisitos necessários à ratificação do respectivo título de propriedade.

§4º Reunindo o imóvel, objeto da vistoria de que trata o §3º, as condições para ser ratificado, o Incra expedirá o competente título. Caso contrário, procederá na forma prevista no §2º.

Art. 2º Sempre que o imóvel abrangido por título de que trata o art. 1º for objeto de ação de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, o Incra , de imediato, impugnará o domínio do imóvel.

§1º Na hipótese prevista no *caput*, o preço do imóvel, depositado em juízo, ficará retido até a decisão final sobre a propriedade da área.

§2º O disposto neste artigo aplica-se às ações em andamento.

Art. 3º Caso a desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, recaia sobre imóvel rural, objeto de registro, no Registro de Imóveis, em nome de particular, que não tenha sido destacado, validamente, do domínio público por título formal ou por força de legislação específica, o estado no qual está situada a área será citado para integrar a ação de desapropriação.

§1º Nas ações em andamento, o Incra requererá a citação do estado.

§2º Em qualquer hipótese, feita a citação, se o estado reivindicar o domínio do imóvel aplicar-se-á ao caso o disposto nos §§1º e 2º do art. 2º.

§3º Nas situações de que trata este artigo, caso venha a ser reconhecido o domínio do estado sobre a área, fica a União previamente autorizada a desapropriar o imóvel rural de domínio do estado, prosseguindo a ação de desapropriação em relação a este.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.797, de 6 de janeiro de 1999.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.797, de 6 de janeiro de 1999.

Brasília, 28 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Fernando Henrique Cardoso

Raul Belens Jungmann Pinto

Resolução nº 2.589, Brasília, 28 de janeiro de 1999 – *Dispõe sobre prazo de renegociação de dívidas originárias do crédito rural, de que tratam o art. 5º, §6º, da Lei nº 9.138, de 29.11.95, a Resolução nº 2.238, de 31.1.96, e a Resolução nº 2.471, de 26.2.98*

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28.01.99, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5.11.65, e 10 da Lei nº 9.138, de 29.11.95, resolveu:

Art.1º A renegociação de dívidas de que trata a Resolução nº 2.471, de 26.2.98, pode ser formalizada até 2.8.99.

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo aplica-se exclusivamente às renegociações iniciadas até 28.5.98, cujos recursos destinados à aquisição dos títulos do Tesouro Nacional tenham sido depositados nas instituições financeiras credoras até 22.7.99.

Art.2º Alterar, para 2.8.99, os prazos estabelecidos nos arts. 1º e 2º da Resolução nº 2.322, de 15.10.96.

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º da Resolução nº 2.322/96, passa a contemplar operações de crédito rural contratadas até 20.6.95 e vencidas ou vincendas até 30.7.99.

Art. 3º. Essa resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Resolução nº 2.568,de 6.11.98.

Francisco Lafaiete de Pádua Lopes, presidente em exercício.